

A. I. Nº - 232207.0043/19-2
AUTUADO - NOVAKEM INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI
AUTUANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/20-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado que o autuado goza de autorização para utilizar base de cálculo reduzida do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%, nas importações de insumos que serão utilizados em seu processo de produção, *ex vi* art. 268 do RICMS/BA. Acusação insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 13/06/2019 para exigir crédito tributário no montante de R\$29.430,67, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação na base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens importados do exterior*”.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 28 e 29, pontuando que de acordo com o Processo nº 13890020197/2019 goza de autorização para utilizar base de cálculo de ICMS reduzida, de forma que a mesma seja equivalente a 04% nas importações de insumos que serão utilizados em seu processo produtivo, de acordo com a previsão contida no Art. 268 do RICMS/BA, informando, também, que o referido insumo importado contém a NCM 2922.19.19 – Triissopropanolamina 85%, consoante pode ser comprovado através do extrato da DI 19/1047168-4, cuja Nota Fiscal nº 4.870 de 11/06/19 que emitiu pela importação comprova a correta destinação das mercadorias adquiridas.

Concluiu requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 51, onde declarou que comprovou através de consulta que o autuado possui deferidos, via pareceres nº 13890020197 e 1326502019, autorização para que utilize base de cálculo reduzida de 04% nas importações de insumos que serão utilizados em seu processo produtivo, com base no Art. 268 do RICMS/BA, razão pela qual acatou o pedido de Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração, tem como objetivo reclamar crédito tributário no valor de R\$29.430,67, mais multa de 60%, sob a acusação de “*Recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação na base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens importados do exterior*”.

Em sua defesa, o autuado alegou a existência de equívoco na autuação, já que de acordo com o Processo nº 13890020197/2019, goza de autorização para utilizar base de cálculo de ICMS reduzida, de forma que a mesma seja equivalente a 04% nas importações de insumos que serão utilizados em seu processo produtivo, de acordo com a previsão contida no Art. 268 do RICMS/BA, informando também que o referido insumo importado contém a NCM 2922.19.19 – Triissopropanolamina 85%. Tal argumento foi acolhido pelo autuante, que confirmou o benefício fiscal ao que o autuado faz jus, opinando pela improcedência do Auto de Infração.

De fato, o Parecer 13890020197 da DPF, fls. 36 e 37, deixa claro que tal tratamento tributário poderá ser utilizado nas importações que se destinem ao processo produtivo do autuado, no qual consta claramente o produto constante da presente importação, objeto da autuação, ou seja, o autuado goza de autorização para utilizar base de cálculo reduzida do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% nas importações de insumos que serão utilizados em seu processo de produção.

Desta maneira, e considerando a concordância pelo autuante do quanto arguido pela peça defensiva, inexiste lide a ser discutida ou analisada, e nestas circunstâncias, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232207.0043/19-2**, lavrado contra **NOVAKEM INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR